



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte nº 02 – centro - Buriti do Tocantins

CNPJ Nº 00.612.924/0001-49 CEP-77 995 – 000.

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL



INDICE

LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I – Disposições Gerais	06
Seção II – Aplicação e Vigência da Legislação Tributária	06
CAPÍTULO III – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I – Disposições Gerais	07
Seção II – Fato Gerador	07
Seção III – Sujeito Ativo	08
Seção IV – Sujeito Passivo	08
Seção V – Capacidade Tributária	08
Seção VI – Domicílio Tributário	09
Seção VII – Responsabilidade Tributária	10
Subseção I – Disposição Geral	10
Subseção II – Responsabilidade dos Successores	10
Subseção III – Responsabilidade de Terceiros	11
Subseção IV – Responsabilidade por infrações	12
CAPÍTULO IV – CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Seção I – Disposições Gerais	13
Seção II – Constituição do Crédito Tributário	13
Subseção I – Lançamento	13
Subseção II – Modalidades de Lançamento	14
Seção III – Suspensão do Crédito Tributário	16
Seção IV – Extinção do Crédito Tributário	16
Subseção I – Disposições Gerais	16
Subseção II – Pagamento	17
Subseção III – Pagamento Parcelado	18
Subseção IV – Arrecadação	20
Subseção V – Restituição	21
Subseção VI – Remissão	22
Subseção VII – Prescrição e Decadência	23
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Seção I – Autoridades Fiscais	24
Seção II – Fiscalização	24
Seção III Dívida Ativa	25
Seção IV – Certidão Negativa	28
CAPÍTULO VI – SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	
Seção I – Disposições Gerais	29
Seção II – Tributos Municipais	30
CAPÍTULO VII – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	
Seção I – Disposições Gerais	31
Seção II – Limitação da Competência Tributária	31



LIVRO SEGUNDO – PARTE ESPECIAL

TÍTULO II – IMPOSTOS E TAXAS	33
CAPÍTULO I – IMPOSTOS	33
CAPÍTULO II – IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	33
Seção I – Fato Gerador	33
Seção II – Base de Cálculo	34
Seção III – Cálculo do Imposto	36
Seção IV – Sujeito Passivo	37
Seção V – Lançamento	37
Seção VI – Pagamento	38
Seção VII – Remissão de Lançamento	39
Seção VIII – Reclamação Contra o Lançamento	40
Seção IX – Cadastro Imobiliário	41
Seção X – Penalidades	42
Seção XI – Disposições Especiais	43
CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	44
Seção I – Fato Gerador e Incidência	44
Seção II – Não Incidência e Imunidade	45
Seção III – Isenções	46
Seção IV – Aliquota	46
Seção V – Base de Cálculo	47
Seção VI – Pagamento do Imposto, Local, Forma e Prazos	48
Seção VII – Contribuinte	49
Seção VIII – Responsáveis	50
Seção IX – Fiscalização e Obrigações Acessórias	50
Seção X – Restituição	51
Seção XI – Penalidades	51
Seção XII – Disposições Finais	52
CAPÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	53
Seção I – Fato Gerador e Incidência	53
Seção II – Local da Prestação	54
Seção III – Não Incidência e Isenção	54
Seção IV – Base de Cálculo	56
Subseção I – Profissionais Autônomos	63
Subseção II – Sociedade de Profissionais	63
Seção V – Contribuintes e Responsáveis	64
Subseção I – Responsabilidade do Pagador	65
Subseção II – Responsabilidade dos Construtores	65
Seção VI – Alíquotas	65
Seção VII – Lançamento e Recolhimento	66
Seção VIII – Obrigação Acessória	67
Subseção I – Inscrição	67
Subseção II – Escrita e Documentos Fiscais	67
Seção IX – Infrações e Penalidades	69
Seção X – Sujeição e Regime Especial de Fiscalização	74



CAPÍTULO V – TAXAS

Seção I – Fato Gerador e Espécies.....	74
Seção II – Taxas de Licença	
Subseção I – Taxas de Licença para Localização e Funcionamento.....	75
Subseção II – Alvará de Licença e Funcionamento.....	77
Subseção III – Estabelecimento.....	78
Subseção IV – Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambiente.....	79
Subseção V – Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamento.....	79
Subseção VI – Taxa de Licença para Execução de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.....	80
Subseção VII – Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.....	81
Subseção VIII – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral.....	81
Subseção IX – Inscrição.....	83
Subseção X – Isenções.....	83
Subseção XI – Infrações e Penalidade.....	84
Seção III – Taxa pela Utilização de Serviços Públicos	
Subseção I – Taxa de Expediente e Serviços Diversos.....	86
Subseção II – Isenções.....	87
Subseção III – Taxa de Serviços Urbanos.....	87
Subseção IV – Penalidades.....	88
CAPÍTULO VI – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	88
Seção I – Cálculo.....	89
Seção II – Cobrança.....	89
Seção III – Pagamento.....	91
Seção IV – Disposições Finais.....	91
TÍTULO III – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	92
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	92
CAPÍTULO II – NORMAS PROCESSUAIS.....	92
Seção I – Prazos.....	92
Seção II – Intimação.....	93
Seção III – Procedimento.....	94
Seção IV – Auto de Infração e Notificação.....	94
Seção V – Contraditório.....	96
Seção VI – Competência.....	97
Seção VII – Julgamento em Primeira Instância.....	98
Seção VIII – Recurso.....	99
Seção IX – Julgamento em Segunda Instância.....	99
Seção X – Rescisão do Acórdão.....	100
CAPÍTULO III – DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	101
CAPÍTULO IV – CONSULTA.....	102
CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS.....	103
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	104



ANEXO 01	
LISTA DE SERVIÇOS.....	106
ANEXO 02	
TABELA I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMO	111
ANEXO 03	
TAXAS.....	113



Projeto de Lei nº 135 /2001

Buriti do Tocantins/TO, 14 de junho de 2001.:-

- Revoga o atual Código Tributário.
- Institui novo Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins:

Faço saber que a Câmara Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL

TÍTULO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I – às Constituições Federal e Estadual;

II – ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Federais complementares;

III – às Resoluções específicas do Senado Federal;

IV – à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;

V – à Lei Orgânica do Município.



CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, Decretos, normas complementares que versarem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único – são normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário de Finanças;

II – as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III – a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

IV – os convênios que o Município celebre com a união, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

SEÇÃO II

APLICAÇÃO E VIRGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - a lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições expressas em contrário.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos normativos a que se refere o inciso I do art. 3º, na data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art 3º quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;

III – a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do art. 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;



IV – os convênios que se referem o inciso IV do art. 3º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

SEÇÃO II FATO GERADOR

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõem à prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:



I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III

SUJEITO ATIVO

Art. 11 – Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 12 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 13 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

SEÇÃO V

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 – A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;



III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I – quando às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento

II – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III – quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único – A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 – O domicílio tributário será sempre considerado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18 – Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de trinta dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 19 – Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.



§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao seu estabelecimento.

SEÇÃO VII
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 20 – sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 21 – o disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até à referida data.

Art. 22 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até data do ato:



I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industrial ou profissional.

SUBSEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 24 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas comissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III – os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 25 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos ou empregados;



III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 26 – Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infração da legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no art. 24 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) do diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 28 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com infração.



CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 32 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim estendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob a pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 34 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recuso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 38.

Art. 35 – A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 36 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37 – Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste Código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



Art. 38 – Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando a lei o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo subsequente;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando de a ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado pro ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 1º - O pagamento anterior pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resultória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologando o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – Extinguem o crédito tributário:



- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este Código;
- VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX – a decisão judicial transitada em julgado;
- X – a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

SUBSEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 42 – O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuada, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado por ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.



Art. 43 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 44 – Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.

Art. 45 – A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, provenientes de penalidades de pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

- I – em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente as taxas e por fim, os impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

SUBSEÇÃO III

PAGAMENTO PARCELADO

Art. 47 – Poderá ser concedido pelo Secretário de Finanças o parcelamento dos débitos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da taxa de Licença para Localização e Funcionamento, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, desde que nenhuma delas seja de valor inferior a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).



§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento.

§ 2º - Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelamentos será aplicada multa de 15% (quinze por cento), se procedido o parcelamento em até 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, sobre o valor corrigido.

§ 3º - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrera atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 4º - Ao parcelamento de débitos fiscais decorrentes de auto de infração será aplicada multa de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, conforme o parcelamento se efetive dentro do prazo para interposição de defesa na 1ª instância ou recurso à Junta de Recursos Fiscais e desde que em até 04 (quatro) parcelas iguais.

§ 5º - Os débitos parcelados acima de 04 (quatro) parcelas, ainda que declarados espontaneamente, após corrigidos monetariamente, serão convertidos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicando-se a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido, além de juros moratórios.

Art. 48 – Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I – achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações acessórias;
- II – verificada a existência de outros débitos, parcelados ou não;
- III – nos casos de débitos oriundos de períodos em que tenha tido o curso do parcelamento concedido.

§ 1º - O não pagamento de duas parcelas determina o vencimento anterior das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

§ 2º - Os créditos tributários serão atualizados, na data da concessão do pagamento, aplicando-se ainda as penalidades cabíveis, além dos juros moratórios.

§ 3º - O pagamento na forma deste artigo será solicitado pelo interessado, através do requerimento o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.



Art. 49 – O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o confessante, a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 50 – Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 51 – Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e da data da inscrição.

Parágrafo único – Não se aplicarão as disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

Art. 52 – No ato do pedido de parcelamento contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente a primeira parcela.

Parágrafo único – O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 53 – Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de vinte dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

SUBSEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 54 – A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada na forma do art. 42 deste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, em que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 55 – Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a que, o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusa a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.



§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisorio, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 59 – a restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do art.58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processo de cobrança executiva.

Art. 60 – Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo a Fazenda Pública, o funcionário responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SUBSEÇÃO VI

REMISSÃO

Art. 61 – O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I – a situação econômica e financeira do sujeito passivo;

II – a importância do crédito tributário;



III – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV – as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§ 1º - Não será concedida a remissão de crédito tributário, quando superior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a data do requerimento.

§ 2º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 62 – O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

SUBSEÇÃO VII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 63 – O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
AUTORIDADES FISCAIS

Art. 64 – Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamentos ou regimento.

Art. 65 – Compete à Secretaria de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas, omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 66 – Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO

Art. 67 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 68 – Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerão ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão de verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.



§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 69 – São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II – os serventuários de ofícios;

III – os servidores públicos municipais;

IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou terceiros, desde que façam transporte profissional lucrativa;

V – os bancos e as instituições financeiras;

VI – os síndicos, comissários e inventariantes;

VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII – as companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados com etapas de processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO III

DIVIDA ATIVA

Art. 70 – Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo único – a influência de juros de mora, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



Art. 71 – Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais inclusive por meios informatizados.

Art. 72 – O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio de cada um ou de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV – a data em que foi inscrito;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 73 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 74 – Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos cinco anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único – O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III – pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV – pela contestação em juízo;



Art. 75 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 76 – O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivões ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número de inscrição da dívida;
- III – a identificação do tributo ou penalidade;
- IV – a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que se estiver sujeito o débito;
- VI – as custas judiciais;
- VII – outras despesas legais.

Art. 77 – Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida Ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívidas ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 78 – a dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até cento e oitenta dias após o término do exercício financeiro a que se referir.



Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para a cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 79 – Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável, obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 80 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimentos de mandado judicial.

Art. 81 – A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete aos órgãos próprios.

Parágrafo único – Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessara a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 82 – A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de três dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 83 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizara pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.



Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 84 – É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único – O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

CAPÍTULO VI

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 86 – A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualifica-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 87 – Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posta à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.



SEÇÃO II TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 88 – Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementar.

II – Taxas:

a) de licenças, decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III – Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único – Os serviços públicos a que se refere o inciso II, “b”, deste artigo, Consideram-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Código.

SEÇÃO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 90 – Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e no artigo seguinte;

IV – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Art. 91 – O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituras de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º do artigo anterior, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registradas e o número de registros, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

b) declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição.



✓ II – abastecimento da água;

III – sistema de esgoto sanitário;

✓ IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

✓ V – escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado;

✓ VI – encascalhamento da rua;

Art. 94 – A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO I

BASE DE CÁLCULO

Art. 95 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, à data do lançamento.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

✓ I – quanto ao prédio:

✓ a) o padrão ou tipo de construção;

✓ b) a área construída;

✓ c) o valor unitário do metro quadrado;

✓ d) o estado de conservação;

✓ e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

✓ f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

✓ g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;



- ✓ h) a destinação do imóvel;
- ✓ i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

— II – quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “e”, “f”, “g”, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal, não se consideram:

I – o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – prédios em construção até a expedição do “Habite-se” ou carta de ocupação;

IV – prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 96 – O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores dos terrenos e Tabela de Preços de Construção aprovadas anualmente pela Câmara Municipal até 30 de dezembro de ano que anteceder o lançamento.

Art. 97 – A planta e tabela de que trata o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta de pelo menos cinco membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, devendo dela participar representante do Poder Legislativo.

§ 1º - Incorrendo a promulgação de lei de que trata o Art. 96, os valores venais serão os mesmos utilizados para calculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base nos coeficientes fixados pelo Ministro da Economia e Fazenda, para correção dos tributos federais.



§ 2º - A planta de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construção será corrigida monetariamente, à época da data de lançamento do imposto, pelos índices de correção monetária legalmente permitidos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 98 – O executivo Municipal, atende a condições próprias de determinados setores de localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 50 % (cinquenta por cento) os valores na Planta e Tabela.

Parágrafo único - Incluem-se nas condições deste artigo à ocorrência da calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 99 – O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

I – para os imóveis edificados – 1,0% (hum por cento);

II – para os imóveis não edificados – 3,0% (três por cento);

III – para lotes baldios – 5,0% (cinco por cento);

§ 1º - Para não penalizar os contribuintes que construam muro e calçadas em seus imóveis, estes melhoramentos não serão levados em conta na apuração de seu valor venal.

§ 2º - As alíquotas serão reduzidas em 10% (dez por cento) para os imóveis totalmente murados e mais 10% (dez por cento) se tiverem com calçada feita.

§ 3º - Será cobrado anualmente do contribuinte 0,2% (zero virgula dois por cento) do valor venal do imóvel que usufruir da coleta domiciliar ordinária de lixo, se previamente cadastrados.

Art. 100 – Enquadra-se no conceito de lote baldio, a que se trata o artigo anterior, àquele situado em logradouro pavimentado, com meio-fio, com rede de luz e que não estejam devidamente murado e com calçada feita.



SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 101 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 102 – Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas que a eles acompanham, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 103 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 104 – O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do “habite-se” ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art. 105 – No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.



§ 2º - Equivale à escritura para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado.

§ 3º - Verificando-se a outorga de que trata o § 1º, lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurara o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 106 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos. 101 e 103 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega da notificação, a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma desta lei e Código de Processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital, independentemente do endereço desses.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista nos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VI PAGAMENTO

Art. 107 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, até vinte dias após a notificação, na forma e local definidos no calendário fiscal, baixado pelo Secretário de Finanças.



§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento foi efetuado até o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento após a data de vencimento será corrigido pela UFIR e terá multa por atraso de 10% (dez por cento) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O pagamento parcelado será concedido com os acréscimos legais à data de vencimento de cada parcela, convertendo-se o valor das parcelas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 4º - Não será admitido o pagamento de prestações posteriores sem prova de quitação das anteriores.

§ 5º - No caso de incapacidade financeira do contribuinte, apurada em processo regular e estabelecidos os critérios dessa incapacidade por comissão constituída pelos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 6º - Ao imóvel com passeio público devidamente construído dentro das normas da Lei, será concedido 10% (dez por cento) de desconto sobre o crédito tributário.

§ 7º - São isentos do pagamento de IPTU as Instituições Religiosas, Partidos Políticos, Entidades de classe e Filantrópicas.

SEÇÃO VII

REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 108 – O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude:

I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apresentação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II – deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.



Art. 109 – Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 110 – Uma vez reviso o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de vinte dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 111 – Aplica-se à revisão de lançamento as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 36 deste Código.

SEÇÃO VIII

RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 112 – A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, na forma dos artigos, 101 e 103 deste Código ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de vinte dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 106.

§ 1º - Do requerimento será dado recebido ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir à reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento, no prazo de oito dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - N hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º - A reclamação contra o lançamento será julgado pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

Art. 113 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I – houver engano quanto ao sujeito passivo;

II – existir erro quando à base de cálculo ou do próprio cálculo.



Parágrafo único – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SEÇÃO

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 114 – Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 115 – Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art. 116 – A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 105 deste Código será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 117 – A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único – A inscrição deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 118 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único – Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, as sociedades em liquidação.

Art. 119 – Em se tratando de área loteada ou remanejada cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.



Art. 120 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador no prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 121 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar à Secretaria de Finanças relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de Propriedade.

Parágrafo único – A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

SEÇÃO X

PENALIDADES

Art. 122 – Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo I do Título II deste Código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando pago fora dos prazos regulamentares:

II – 50 (cinquenta) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, aos que deixarem de proceder o cadastramento como previsto no art. 114 deste Código;

III – 50 (cinquenta) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, aos que deixarem de proceder às inscrições ou comunicação de que tratam os artigos, 117 e 121 deste Código.

IV – Não concedidos os descontos previstos no Artigo 107 § 1º ao imóvel que após 01 (um) ano a pavimentação do logradouro público não dispuser de calçamento na área de passeio.

Art. 123 – Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e ainda multa e correção monetária.



I – P chefe do Executivo Municipal nomeará uma comissão para julgar os requerimentos de isenção de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 129 – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição, tem como fato gerador:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único – A incidência do imposto alcança ainda os seguintes atos:

I – procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II – a transmissão de fideicomisso “intervivos”, quando onerosa;

III – a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV – as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V – a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;



VI – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos”, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 130 – Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADE

Art. 131 – O imposto não incide:

I – nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III – sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusco, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV – nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem a imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;



II – aplicarem integralmente no País os seus recursos ou de suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 132 – São isentos do pagamento do imposto:

I – os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II – os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III – a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV – a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25(vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e a sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO IV

ALÍQUOTA

Art. 133 – As alíquotas do imposto são as seguintes:



Habitação:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 134 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso “intervivos”, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 135 – Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre móveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada a um período de cinco anos.

Art. 136 – O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurada pela Secretaria de Finanças do Município, através do órgão próprio.



Art. 138 – Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o Prazo para pagamento do imposto será de trinta, sessenta e cento e vinte dias, respectivamente, incidindo multa de 5 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por mês ou fração de atraso, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros desta, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 139 – O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previstos em ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I – pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou cessão;

II – pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III – pelo escrivão, nas transmissões “intervivos”, a título oneroso, ocorrias em razão de processo Judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 140 – O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 141 – Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificara o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VII CONTRIBUINTE

Art. 142 – O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito à sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo art. 134 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.



§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recursos, na forma estabelecida neste Código.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - a correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º - A apresentação das reclamações e dos recursos será de competência dos órgãos contenciosos administrativos na forma e condição estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 137 – O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I – nas transmissões por títulos públicos;

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrido no Município;

b) nos prazos estabelecidos no art. 138, quando lavrada em outros Municípios, Estados ou País.

II – nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habilitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de dez dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o art. 138 e demais hipóteses.

III – nas arrecadações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV – no fideicomisso, dentro de dez dias de sua efetivação e em sessenta dias, contados de sua extinção.



SEÇÃO VIII RESPONSÁVEIS

Art. 143 – O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 144 – São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivão e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que perante eles praticados ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

SEÇÃO IX FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 145 – A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a junta comercial do estado, serventuário da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 146 – Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatória do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 147 – Os Serventuários da Justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 148 – Nos processos judiciais em que houver transmissão “intervivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionara, como representante da Fazenda Pública a Procuradoria ou Advocacia Geral do Município.



SEÇÃO X RESTITUIÇÃO

Art. 149 – Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial o imposto será restituído.

Art. 150 – O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em cinco anos, contados:

I – da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II – da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo único – O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XI PENALIDADES

Art. 151 – As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com multa de:

I – de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influam positivamente no valor do imóvel.

II – de quinze UFIR, a ser pago pelo:

- a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos, 140 e 141, desta Lei;
- b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos. A47 e 148 desta Lei.



III – de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento) quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável a repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de cinco dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único – O documento de arrecadação, quitado pelo arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 152 – As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessórias, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único – A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o Secretário de Finanças, sujeitara o enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.

Art. 153 – As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I – de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de vinte dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II – de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;

III – de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este Capítulo, celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas



SEÇÃO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 158 – Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I – quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II – quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissional estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

§ 1º - Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências ou representantes, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulares.

SEÇÃO III

NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 159 – O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas neste Código;

II – sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratados ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 160 – São isentos do imposto:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, excetuados as prestações de serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada;

II – os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III – os serviços prestados por promotores de concertos e recitais sem finalidade lucrativa;



CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 155 – O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e relacionados na lista a que se refere o Anexo 01 deste Código.

Art. 156 – A incidência do imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício ou atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único – Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 157 – Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – empresa, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

§ 1º - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado pela repartição, até o último dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação no Cadastro Fiscal da Prefeitura.



IV – a atividade teatral exercida individual ou coletivamente, por pessoas ou grupos teatrais deste Município

V – a atividade circense

VI – os serviços prestados pro empresas instituídos pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;

VII – os serviços executados, individualmente, por:

- a) sapateiros remendões;
- b) engraxates ambulantes;
- c) bordadeiras;
- d) carregadores;
- e) carroceiros;
- f) cobradores ambulantes;
- g) cozinheiras;
- h) costureiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- k) guardas-noturnos;
- l) lavadeiras;
- m) faxineiras;
- n) jardineiros;
- o) lavadores de carro;
- p) merendeiras;
- q) passadeiras;
- r) serventes de pedreiro;
- s) serviços domésticos

Parágrafo único – As isenções previstas nos incisos II, III, e IV, dependerão de prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças.

Art. 161 – Para usufruírem dos favores a que se refere o artigo anterior, incisos, as entidades nele referidas, no ato de requerimento ao Secretário de Finanças deverão provar, com antecedência mínima de dez dias da prestação do serviço a que se propõem:

I – que se encontram regularmente cadastrados no Cadastro Fiscal do Município;

II – que o serviço a ser prestado se enquadra nas suas atividades específicas;

III – que o serviço será prestado exclusivamente aos seus associados;



IV – que os serviços a serem prestados não geram concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único – As associações e clubes sociais recreativos poderão requerer o reconhecimento do favor apenas para as atividades que se enquadrarem nas disposições do inciso II do artigo anterior quando o exercício de suas atividades incluírem serviços que gerem e que não gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos ou que vierem a ser prestados a associados e não associados ou convidados seus ou desses últimos, concomitantemente.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 162 – Ressalvada as hipóteses previstas neste Código, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentes de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele logo conhecido será adotado o ocorrente na praça.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

I – fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;

II – estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização

III – arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma definida neste Código e Ato próprio do Secretário de Finanças.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 163 - O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado:



I – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

II – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios de livros e documentos fiscais;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços;

IV – quando houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o preço dos serviços ou quando o declarante for notoriamente inferior ao corrente na praça;

V – quando constatado dolo ou fraude nos documentos fiscais ou estes forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração real do preço do serviço;

VI – quando o contribuinte não possuir escrita contábil ou fiscal e seja de rudimentar organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo 162, a estimativa será feita com base nas informações parciais ou plenamente mensuráveis, na forma estabelecida e Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação do ato da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 4º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionara, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 5º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 6º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.



§ 7º - O valor do imposto fixado por estimativa será convertido em UFIR, constituindo-se em lançamento definitivo e será recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento, na forma estabelecida no calendário fiscal do Secretario de Finanças.

Art. 164 – Quando se tratar de hipótese prevista o inciso III, do art. 162 desta Lei, o arbitramento será feito tomando-se como base no período considerado:

I – o valor da matéria-prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução do serviço;

II – ordenados, salários, retiradas pró-labore, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV - O montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;

V – imposto e taxas em geral e encargos da previdência social;

VI – outras despesas mensais obrigatórias, previstos nos incisos anteriores.

§ 1º - O montante assim apurado será acrescido da margem de lucro, cujo percentual será fixado por Ato Normativo do Secretario de Finanças, em função do ramo de atividade.

§ 2º - Enquanto não fixado margem de lucro na forma do parágrafo anterior, aplicar-se-á o lucro bruto mínimo de 40% (quarenta por cento), para todas atividades sujeitas a arbitramento.

§ 3º - Não sendo possível apurar o arbitramento através dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo o Fisco poderá adotar parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes ou ainda o preço corrente na praça à época a que se referir à apuração.

§ 4º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de iludir a presunção fiscal.



§ 5º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

Art. 165 – O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista constante do Anexo 01, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser a tabela a que se refere o Anexo 02 deste Código, aplicável a cada serviço separadamente.

Art. 166 – Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, constantes dos itens 31 e 33 da lista, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º Consideram-se materiais para efeitos do inciso I, deste artigo aqueles que incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres metálicas e outros apetrechos ou gastos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - Poderá ser obtido com a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o preço global.

§ 4º - Poderá ser também aplicado este critério quando, embora o contribuinte tenha escrita contábil, os elementos dedutíveis do custo da obra estejam escriturados de forma englobada com outros não dedutíveis e ainda com obras de outros municípios.

§ 5º - Aplicar-se-á também este método quando o contribuinte realizar obra neste Município e tenha sua escrituração centralizada em outro e não ofereça ao Fisco condições e elementos necessários à apuração da receita tributável.

Art. 167 – Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e hidráulicas:

I – construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos;



II – construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

III - construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

IV – construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

V – execução de obras de terraplenagem e pavimentação em geral;

VI – execução de obras concernentes a rios e canais;

VII – construções vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

VIII – construções vinculadas a instalações de sistemas de telecomunicações;

IX – montagem de estruturas em geral.

Art. 168 – Esta sujeito ao imposto sobre serviços, o fornecimento de:

I – concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II – casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Parágrafo único - Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros, empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não são oneradas pelo imposto sobre serviços.

Art. 169 – São serviços auxiliares ou complementares as obras de construção civil ou hidráulicas, quando diretamente ligados a essas atividades e fazendo parte da obra contratada.

I – serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;



c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculo de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II – escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânica), rebaixamento de lençol freático;

III – serviços de proteção catódica;

IV – levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

V – estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

Art. 170 – São considerados como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, mas não compreendidos entre os de construção civil ou obras hidráulicas os seguintes:

I – arquitetura paisagística;

II – grande decoração arquitetônica;

III – serviços tecnológicos em edifícios industriais;

IV – serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;

V – consertos e simples reparos em instalações prediais;

VI – engenharia de trânsito e de transporte;

VII – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

VIII – demolição;

IX – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X – construção, reparo e instalações de embarcações e diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral.

XI – aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;

XII – instalações de força motriz;



SUBSEÇÃO I

PROFISSIONAIS AUTONOMOS

Art. 174 – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do art. 157, o imposto será calculado de forma fixa, conforme tabela I, a que se refere o Anexo 02, deste Código.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para o qual se acham habilitados, hipótese em que a base de cálculo do imposto será o preço do serviço comprovado ou arbitrado, na forma deste Código.

SUBSEÇÃO II

SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art. 175 – Quando os serviços a que se referem o itens 1, 4, 7, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da lista constante do Anexo 01, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela constante do Anexo 02, do art. 182, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Quando os serviços previstos no artigo anterior forem prestados por profissionais legalmente estabelecidos na qualidade de firmas individuais, aplica-se ao cálculo do imposto as mesmas disposições ali contidas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades comerciais de quaisquer natureza, bem como as sociedades civis em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão por estas últimas prestadas.

Art. 176 – O disposto no artigo 175 é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I – limitarem as sociedades de profissionais à prestação de serviços específicos da área de habilitação de cada sócio;

II – possuírem no máximo dois empregados em relação a cada sócio habilitado;

III – as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;



IV – as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e internacional dos profissionais.

V – que tenham atos constitutivos registrados no órgão de classe fiscalizador de categoria de seus sócios.

Parágrafo único – Incurrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observando a respectiva alíquota.

SEÇÃO V

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 177 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 155.

Art. 178 – A critério da repartição o imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem imóvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento e serviços correlatos;

III – O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

IV – É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

V – Por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observados o que consta do art. 172, incisos I e II.

Art. 179 – Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles



SUBSEÇÃO I

RESPONSABILIDADE DO PAGADOR

Art. 180 – Todo aquele que utilizar do serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, devesse, no ato do pagamento exigir:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;

II – Cartão de Inscrição do Cadastro de Prestadores de Serviços, no caso de profissionais autônomos.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual devesse ser recolhido dentro de dez dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5 (cinco por cento).

SUBSEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS CONSTRUTORES

Art. 181 – Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos subempreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do art. 166 deste Código.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no parágrafo único do artigo anterior, no que se referir às subempreitadas.

SEÇÃO VI

ALÍQUOTAS

Art. 182 – As alíquotas para cálculo do imposto são as seguintes, aplicáveis mensalmente sobre o valor tributário:

I – Item 59 do Anexo 01, alíneas de a até 5% (cinco por cento).

II – Demais serviços constantes da lista do Anexo 01, referida no artigo 158 – 3% (três por cento).



Parágrafo único – Quando se tratar de profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de coeficientes previstos no Anexo 02.

SEÇÃO VI

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 183 – a critério da repartição, o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único – O lançamento poderá ser feito de ofício:

I – na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa, em se tratando de profissionais autônomos.

II – quando o imposto for lançado por estimativa.

Art. 184 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior, na forma disposta no calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de cinco dias.

Art. 185 – Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dias, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, futura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 186 – O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Geral ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.



SEÇÃO VIII
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
SUBSEÇÃO I
INSCRIÇÃO

Art. 187 – O contribuinte, pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território desta, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I – através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II – de ofício;

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de trinta dias, contado ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SUBSEÇÃO II
ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 188 – O contribuinte do imposto, na forma deste Código, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



Art. 189 – Por ocasião da prestação de serviços, ou antes dele, devera o contribuinte ainda que isento ou não tributado, emitir nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação, determinadas em Ato Normativo.

Parágrafo único – Ato Normativo expedido pelo Secretario de Finanças estabelecera os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 190 – O livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previsto, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais poderão, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e mediante termo, apreender todos os livros e documentos fiscais, inclusive os encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Art. 191 – Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo ainda os livros conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único – Salvo a hipótese de inicio de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição fiscal.

Art. 192 - Os livros fiscais e comerciais bem como outros documentos relativos às operações do sujeito passivo são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles fizerem uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento da atividade.

§ 1º - Para os efeitos deste, não tem aplicação disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais dos contribuintes de tributos municipais, de acordo com o artigo 195, da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.



Art. 193 – A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de apreensão e arbitramento do imposto.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal.

§ 2º - Ficam obrigados a manter registro de impressão de documentos fiscais, em livro próprio, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

§ 3º - O uso de máquina registradora, bem como outros documentos fiscais, poderão ser usados pelo contribuinte, desde que requerido e aprovado pela Secretaria de Finanças.

Art. 194 – Os livros fiscais serão escriturados diariamente, à tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras, com base na nota fiscal emitida pelo sujeito passivo.

Art. 195 – No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de vinte dias, instruída com exemplares de jornal local, de grande circulação, editado em dias consecutivos, publicando o fato.

Art. 196 – O sujeito passivo deverá recolher o imposto em guias, talão ou carnê, nas formas e prazos previstos nesse Código.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês, deverão, mesmo assim, apresentar as guias de recolhimento, nas quais venham indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao que seria o do vencimento.

§ 2º - As guias de recolhimento obedecerão os modelos aprovados por ato do Secretário de Finanças.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 197 – As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;



III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 198 – Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinados da infração e a gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 199 – Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias graves, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a fraude ou sonegação.

Art. 200 – Considera-se reincidência á mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de um ano da data que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente á infração anterior.

Parágrafo único – A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena ecrescida de 20% (vinte por cento).



Art. 201 – As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I – a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias prevista na legislação tributária:

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Venda a Varejo de Combustíveis.

Art. 202 – Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição, a alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por falta de inscrição cadastral como previsto neste Código;

II – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, por falta de alteração cadastral;

III – o valor correspondente a 01 (uma) UFIR, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;

V – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, aos que, mesmo não tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente a cada operação tributável, aplicável mensalmente;

VI – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

IX – o valor equivalente a 10 (dez) da UFIR, aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente;



X – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal competente;

XI – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio imposto devido;

XII – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem própria autorização;

XIV – o valor equivalente a 05 (cinco) UFIR, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais, por documento extraviado;

XV – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais, quando solicitado pelo fisco;

XVI – o valor de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFIR pela não apresentação de guias negativas até o 10º (décimo) dia subsequente do mês anterior, por guia, mensalmente.

Art. 203 – Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), do valor do imposto, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze dias, trinta dias e mais de trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e devido, em decorrência de ação fiscal;

III – 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência ação fiscal deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;



V - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela pratica de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 204 – Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 205 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação principal e acessória.

Art. 206 – O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 50 % (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de Primeira Instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos acima previstos, dará por findo o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimentos fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações pagarão as penalidades previstas com fraude ou desacato aos funcionários do Fisco.

§ 4º - No caso de o contribuinte requerer o parcelamento e este for concedido, ainda que autuados, serão aplicadas, no caso, as disposições do art. 47 e parágrafos, deste Código.

Art. 207 – O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo único – As disposições desta seção aplicam-se ao Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis, no que couber.



SEÇÃO X

SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 208 – O contribuinte que mais de três vezes reinicializar em infração da legislação relativa aos tributos auto lançados, sujeitos a posterior homologação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento com plantão permanente ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

CAPÍTULO V

TAXAS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E ESPÉCIES

Art. 209 – As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 210 – Integram o elenco das taxas municipais:

I – Licença:

a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

c) para execução de obras e loteamentos;

d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;



e) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;

f) para exploração de meios de publicidade em geral.

II – pela utilização de serviços:

a) de expediente e serviços diversos;

b) de serviços urbanos.

SEÇÃO II

TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I

TAXAS DE LICENÇAS PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 211 – São fatos geradores das taxas a que se refere à subseção anterior:

I – da taxa de licença para localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção e/ou fiscalização;

II – da taxa de Licença para Funcionamento o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se à atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município, de conformidade com o estabelecido;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo da atividade;

d) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.



Art. 212 – Sujeito passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros, estabelecimentos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logadouros públicos.

Art. 213 – As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas a que se refere o Anexo 03, que faz parte integrante desta Lei, considerando-se o número de empregados existentes, quando se tratar da taxa de localização.

Parágrafo único - Os valores da Taxa de Licença para Funcionamento corresponderão a 80 (oitenta por cento) dos valores estabelecidos para a taxa de licença para localização.

Art. 214 – As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando da Taxa da Licença para Localização:

- a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, será paga, até dez dias, contados a partir da data do licenciamento.

II – em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) anualmente, até o dia 20 de janeiro de cada ano, na conformidade do que estabelecer o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela Municipalidade.
- b) até vinte dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - As taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

§ 3º - As taxas são ainda devidas pelo o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.



Art. 215 – As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de licenças.

Parágrafo único – Os pequenos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares com o funcionamento em regime de trabalho familiar terá desconto de 50% (cinquenta por cento) da taxa de funcionamento, se for efetuado o pagamento até o vencimento.



SUBSEÇÃO II

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 216 – As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais, atestadas pela Secretaria de Ação Urbana ou Obras, através de seu setor competente.

§ 2º - O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O alvará que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos.

I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;

II – local do estabelecimento;

III – ramo de negócio ou atividade;

IV – número de inscrição e número do processo vistoria;

V – horário de funcionamento, quando houver;

VI – data de emissão e assinatura do responsável;

VII – prazo de validade se for o caso;

VIII – código de atividades, principal e secundárias.



§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive, a edição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de quinze dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará para Localização e Funcionamento, renovado anualmente.

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual foi licenciado;
- b) a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, normalidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 9º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem previa licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuando o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO III ESTABELECIMENTO

Art. 217 – Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência com localização fixa ou não.

Art. 218 – Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;



III – o local onde se am planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados qualquer serviço sujeito à tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agencia, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

SUBSEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 219 – O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 220 – A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do Anexo 03, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 221 – A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Art. 222 – Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I – comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II – comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 223 – O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comercio ou Atividade Ambulante, não dispensa a Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos.

SUBSEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS LOTEAMENTOS

Art. 224 – A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no art. 228 e parágrafos deste Código.



Parágrafo único – Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 225 – Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela do anexo 03, deste Código.

Art. 226 – A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arrumamento ou loteamento.

Art. 227 – A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes das tabelas a que se refere este Código, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de construção civil e de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I – a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II – o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento do Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de doze meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 228 – Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 229 – A taxa, que independe do lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com as tabelas constantes do Anexo 03 deste Código.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de dois metros quadrados



Art. 230 – Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estabelecimentos em locais permitidos.

Art. 231 – Sem prejuízo do pagamento do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 232 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 233 – A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, será cobrada de acordo com a tabela 03, anexa, integrante desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível, de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 234 – O sujeito passivo de taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros.

Art. 235 – A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela a que se refere o Anexo 03, deste Código.



§ 1º - As licenças anuais, se não validas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento da taxa, feito por antecipação.

Art. 236 – O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I – de quem requerer a licença

II – de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das denominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 237 – Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 238 – Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa devida ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 239 – A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I – as iniciais, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 240 – É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I – letreiros, outdoors, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II – propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.



Art. 241 – Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 242 – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 243 – Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 244 – A transferência de anúncios para o local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação á repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SUBSEÇÃO IX

INSCRIÇÃO

Art. 245 – Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de quinze dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar a repartição, no prazo de quinze dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SUBSEÇÃO X

ISENÇÕES/

Art. 246 – São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I – os cegos e mutilados que exercem o comercio eventual ou ambulante;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III – os engraxates ambulantes;



IV – os executores de obras particulares assim consideradas:

- a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;
- b) construção de passeios, muros e muretas;
- c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra.

V – os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) letreiros e programas, destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, filantrópicos e sindicais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo ou direção de estradas;
- c) os anúncios publicados em jornais revistas ou catálogos e o divulgados por radiodifusão ou televisão;
- d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou demolição social e endereço das empresas em geral.

VI – os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VII – os projetos de edificação de casas populares, desde que obedeçam às normas e às especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos IV, VI, e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem.

SUBSEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 247 – As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multa;



II – proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;

III – interdição do estabelecimento ou da obra;

IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 248 – As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I – a Unidade Fiscal de Referência – UFIR., vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II – o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 249 – Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, os que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por infrações ao “caput” do art. 245 deste Código;

III – o valor equivalente a 10 (dez) UFIR, por infrações aos §§ 1º e 2º do art. 245 deste Código;

IV – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, por infração ao art. 242, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que funcionarem em desacordo com as características do ALVARÁ para localização;

VI – o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFIR, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII – o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR, aos que retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.

Art. 250 – Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:



I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem a taxa devida, conforme o recolhimento se faça, respectivamente, até quinze dias, trinta dias do prazo previsto para sua realização;

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação Fiscal;

III – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia autorização da repartição competente.

§ 1º - Penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos incisos II e III deste artigo, serão reduzidas com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 30% (trinta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 251 – Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão só contribuintes em mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

SEÇÃO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 252 – Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 253 – A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo 03 deste Código.

Art. 254 – A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.



Art. 255 – Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único - Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 256 – São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais trabalhistas e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único – A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no artigo da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SUBSEÇÃO III TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 257 – A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I – coleta e remoção de lixo;
- II – limpeza de lotes vagos e baldios;
- III – colocação de recipientes coletores de papeis;
- IV – limpeza de galerias pluviais, bueiros ou bocas de lobos;

Art. 258 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via logradouro publico em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 259 – A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade Fiscal de Referência, UFIR, na forma da tabela anexa a este Código.



Art. 260 – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, na forma do artigo anterior e arrecadada trimestralmente, após a notificação do contribuinte, que terá o prazo de vinte dias para o pagamento, exceto a taxa de limpeza e serviço, ainda que compulsoriamente.

§ 1º - O valor da taxa assim apurado será lançado em nome do sujeito passivo, como definido no art. 258 deste Código, que terá o prazo de vinte dias para o seu pagamento.

SUBSEÇÃO IV

PENALIDADES

Art. – Aplicam-se às taxas a que se refere esta seção, os dispositivos constantes dos artigos, 250, incisos e parágrafos e 251, deste Código.

CAPITULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 262 – A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública.

Art. 263 – A Contribuição de Melhoria, terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no “caput” deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custos, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista natureza da obra ou o conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na zona de influencia, poderá reduzir em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 264 – A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convenio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.



Art. 265 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços dos contribuintes interessados.

Art. 266 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

§ 1º - Os bens indivisíveis, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a que caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 267 – A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO I

CALCULO

Art. 268 – A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo único – Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual a área constante de cada unidade autônoma.

SEÇÃO II

COBRANÇA

Art. 269 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura devesa publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;



II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 270 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior, terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação da qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnador o ônus da prova.

Art. 271 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento e cobrança referente a esses imóveis.

Art. 272 – A notificação do lançamento será feita diretamente, quando se tratar de imóvel predial e por edital, quando territorial e conterà:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quando ao sujeito passivo;

II – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV – calculo dos índices atribuídos;



V – prazo para pagamento.

Art. 273 – Os requerimentos da impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança do tributo.

§ 1º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento da multa e outras sanções lá incidentes sobre o débito.

§ 2º - a impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pelas instâncias administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta Lei.

SEÇÃO III

PAGAMENTO

Art. 274 – A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 20% (vinte por cento), se efetuado nos primeiros trinta dias a contar da notificação do lançamento;

II – o pagamento parcelado, vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente, aplicando-se, se for o caso, as disposições atinentes ao parcelamento dos débitos fiscais previstos neste Código.

Art. 275 – O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, da parcela.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 276 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição da Melhoria, os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda submetidas a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas e outra, de ação promocionais que não visem lucros e que estejam devidamente em pleno funcionamento com registro oficial de pessoa jurídica.



Art. 277 – Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 278 – Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida, por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279 – Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único – Para os efeitos deste título, entende-se:

I – Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II – Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
NORMAS PROCESSUAIS
SEÇÃO I
PRAZOS

Art. 280 – Os prazos serão contínuos, excluído na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que transmite o processo ou deva ser praticado ato.



Art. 281 – a autoridade julgadora, atendendo a circunstancia especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I – acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II – prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligencia.

SEÇÃO II INTIMAÇÃO

Art. 282 – A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 283 – A intimação dar-se-á:

- I – pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provado com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;
- II – por carta registrada, como recibo de volta;
- III – por edital.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, equivale à intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.



Art. 284 – Considera-se feita a intimação:

I – se direta, na data do respectivo “ciente”;

II – se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, vinte dias, após a data da entrega da carta à agência postal;

III – se por edital, vinte dias após a sua publicação.

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO

Art. 285 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 286 – A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 287 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:



I – qualificação do autuado e, quando existir, o número da inscrição no cadastro da Prefeitura;

II – a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;

III – o local, a data e hora da lavratura;

IV – a descrição do fato;

V – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo previsto;

VII – a assinatura do atuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sob o carimbo.

Art. 288 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV – assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autoridade e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único – Prescrição de assinatura a notificação de lançamento da lançamento emitido por processo mecânico ou eletrônico.

Art. 289 – A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art. 290 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicara o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotara as providencias necessárias.



Art. 291 – O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V CONTRADITÓRIO

Art. 292 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 293 – A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de vinte dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo único – Ao contribuinte é facultado “vista” ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 294 – a impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 295 – A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único – O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 296 – O órgão arrecadado, ao receber petição, devera junta-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de três dias.

Art. 297 – Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fiquem copia autenticada e a medida não prejudique a instalação.



Art. 298 – Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórios à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vasados.

Art. 299 – Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado impugnação, quando solicitara alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-se à autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de dez dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificara o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar os autos.

Art. 300 – Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de três dias.

Art. 301 – Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único – Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papeis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

SEÇÃO VI COMPETÊNCIA

Art. 302 – O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I – sanear o processo;
- II – controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;



III – proceder a notificação do autuado para apresentação a defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV – determinar diligências necessárias ou solicitadas;

V – informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 303 – O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, à Assessoria do Contencioso Fiscal;

II – em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 304 – A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

SEÇÃO VII

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 305 – O processo será julgado no prazo de vinte dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 306 – Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 307 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 308 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprir-la no prazo de vinte dias, na forma disposta neste Código.

Art. 309 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 310 – A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originado superior a quinze UFIR, vigente à época da decisão.



§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não interposto recurso, servidor que verificar o fato representara à autoridade imediata, no sentido de que seja aquela formalidade.

Art. 311 – da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII RECURSO

Art. 312 – Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de vinte dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Como o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contraria ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, era pelo preparador, lavrado e termo de preempção, seguindo o processo os trâmites normais.

Art. 313 – Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de três dias, à Junta de Recursos Fiscais.

SEÇÃO IX JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 314 – O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com Regime Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 315 – O acórdão proferido pela Junta de Recurso Fiscais, no que tiver sido de recurso, substituirá a decisão proferida.



Art. 316 – É vinte dias, contados da ciência da intimação, o prazo para o cumprimento das decisões de Segunda Instância e de dez dias para ingresso de pedido de aplicação de equidade, caso em que o contribuinte devera recolher o débito em até dez dias da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

Art. 317 – A ciência do acórdão far-se-á:

I – pelo órgão preparador;

II – pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado o seu representante.

Art. 318 – São de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se restringirão à dispensa de penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão da Junta de Recursos Fiscais, em sessão extraordinária.

§ 1º - A proposta da aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos à observação de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO X

RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. A decisão de mérito do órgão de 2ª Instância poderá ser rescindida no prazo de hum ano após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 320 – A rescisão do acórdão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I – verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II – resultara de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III – contrair legislação tributária específica;



IV – houver manifeste divergência entre decisões da Junta de Recursos Fiscais e Jurisprudência dos tribunais do país.

Art. 321 – Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que:

I – a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;

II – o pedido não estiver fundado em qualquer um dos pressupostos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será o marcado o prazo de oito dias para o seu cumprimento.

Art. 322 – Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, os quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 323 – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário:

II – as decisões finais de instância especial, vencido o prazo de intimação.

§ 1º - As decisões de primeira instância, na parte em que forem sujeitas a recurso do ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 324 – O cumprimento das decisões consistirá:

I – se favoráveis à Fazenda municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;



c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II – se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber bem como ainda na dispensa do pagamento da quantia exigida.

CAPÍTULO IV CONSULTA

Art. 325 – Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único – Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 326 – A petição de consulta indicará:

I – a autoridade a quem é dirigida;

II – os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 327 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Parágrafo único – A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 328 – Não produzira efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com art. 325 deste Código;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a quem se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for executável pela autoridade julgadora.

Art. 329 – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Parágrafo único – É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de vinte dias contados da data da intimação, recorrer à 2ª Instância.

Art. 330 – A autoridade de 1ª Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 331 – Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 332 – A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 333 – O fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.



§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 334 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do percebido, mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 335 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenham lavrado auto de infração por embarcação à fiscalização.

Art. 336 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em lei, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



Art. 337 – Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente, usado para correção dos tributos federais.

Parágrafo único - A correção a que se refere este artigo será feita mensalmente, por ato do Secretário de Finanças nas mesmas bases das tabelas expedidas pelo Ministro da Economia e Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 338 – Os preceitos do art. 79 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 61 e 62 deste Código.

Art. 339 – Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 340 – Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, após aplicadas as penalidades legais, serão convertidas em UFIR, (Unidade Fiscal de Referência), observadas as disposições deste Código.

§ 1º - Excetua das disposições do “caput” deste artigo o parcelamento concedido em até quatro parcelas.

§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento quando requerido espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõem o art. 47 e parágrafos, desta Lei.

Art. 341 – Poderá o Município cobrar taxa referente à utilização do matadouro público, inclusive pela prestação desse serviço a terceiros, cujo valor não será inferior a 05 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 342 – O valor da Unidade Fiscal de Referência, (UFIR), é fixada e atualizada pelo Ministério da Economia e Fazenda, para a correção dos tributos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 343 – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2002, ressalvadas as disposições dos Títulos I e III, que entram em vigor nesta data, após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2001.

Raimundo F. Nascimento
Raimundo Ferreira do Nascimento
Prefeito Municipal
Raimundo F. Nascimento
Prefeito Municipal
CPF: 187.601.121-15



ANEXO 01

Artigo 155 da Lei nº 135 /2001.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;



- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza; - 374
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;



- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes da propriedade industrial;
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas:
- cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingressos;
 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

5/7



- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).



86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



ANEXO 02

Artigo 182 da Lei nº 135 /2001 (Código Tributário)

ISS – Alíquotas.

I – TABELA I - Profissionais Autônomos

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Coefficiente sobre a UFIR
1	Advogados, Agentes da Propriedade Industrial, Arquitetos, Assistentes Sociais, Analista de Sistemas, Analistas Técnicos, Atuários, Contadores, Auditores, Economistas, Jornalistas, Engenheiros, Médicos, Obstetras, Veterinários, Psicólogos, Urbanistas e Odontólogos.	36,00
2	Agenciadores de propaganda, Agentes de propriedade artística ou literária, Agentes e representantes comerciais, Assessores, Calculista, Consultores, Corretores de Câmbio, Corretores de Seguros e Títulos quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guardalivros, Instaladores e montadores de aparelhos, Máquinas e equipamentos, Modistas, Motoristas, Organizadores, Paisagistas, pilotos civis, Pintores em geral (exceto os de imóveis), Planejadores, Programadores, Protistas, Publicitários, Recepcionistas e Relações Públicas de feiras e amostras, de congressos e congêneres Técnicos em Contabilidade, Veterinários.	30,00
3	Administradores de bens negócios, cinegrafistas, Corretores e intermediadores de bens imóveis e móveis, Desenhistas técnicos Estenógrafos, Fonoaudiólogos, enfermeiros, Guia de Turismo, Ortópticos, Peritos e Avaliadores, Protéticos (prótese dentária), Provisionados, Psicólogos, Secretários, Tradutores e Interpretes, Alfaiates.	24,00
4	Cantores, Fotógrafos, Limpadores, Lubrificadores, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Músicos, Professores, Restauradores.	18,00
5	Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, tratadores de pele e outros profissionais de salão de beleza.	15,00
6	Colocadores de tapetes e cortinas, Compositores gráficos, Datilógrafos, desenhista, Fotolitografistas, Linotipistas, Massagistas e assemelhados, Profissionais auxiliares da construção civil e obras hidráulicas, Raspadores e ilustradores de assoalhos, revisores, Taxidermistas, Zincografistas e outros.	13,50



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de
Buriti do Tocantins/To.

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Natureza da Atividade</i>	<i>Coefficiente sobre a UFIR</i>
7	<i>Amestradores de animais, Desinfetadores, Encanadores de livros e revistas, Higienizadores, Limpadores de bens móveis, vendedores de loteria.</i>	12,00
8	<i>Demais profissionais não previstos nos itens anteriores.</i>	15,00



ANEXO 03

Artigo 212 Lei nº _____/2001

TAXAS

Tabela I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES.

01 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INCLUSIVE SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS.

<i>Número de Empregados</i>	<i>Coefficiente sobre a UFIR por empregado</i>
Até 05 empregados.....	6,00
De 06 a 10 empregados.....	4,80
De 11 a 20 empregados.....	3,60
De 21 a 50 empregados.....	2,40
De 51 a 100 empregados.....	1,20
Acima de 100 empregados.....	0,60

Tabela II

02 – ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES

<i>Número de Empregados</i>	<i>Coefficiente sobre a UFIR por empregado</i>
Até 05 empregados.....	7,80
De 06 a 10 empregados.....	6,00
De 11 a 20 empregados.....	4,20
De 21 a 50 empregados.....	2,40
De 51 a 100 empregados.....	1,20
Acima de 100 empregados.....	0,90



03 – LICENÇA DEVIDA POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

Tabela III

<i>Prazo de Permanência</i>	<i>Coefficiente sobre a UFIR</i>
<i>Por permanência inferior a 15 dias.....</i>	<i>20,00</i>
<i>Por permanência de 15 dias a 1 (um) mês.....</i>	<i>50,00</i>
<i>Por permanência de 1 (um) dia a 2 (dois) meses.....</i>	<i>200,00</i>
<i>Por permanência acima de 2 (dois) meses.....</i>	<i>600,00</i>

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

Tabela IV

LICENÇA PARA HORÁRIO ESPECIAL

a) Por dia:

<i>Nº de empregados</i>	<i>Coefficiente sobre a UFIR na data em que for devido o tributo</i>
<i>Até 05.....</i>	<i>0,30</i>
<i>De 06 a 10.....</i>	<i>0,50</i>
<i>De 11 a 50.....</i>	<i>0,70</i>
<i>Acima de 50.....</i>	<i>0,90</i>

b) Por mês:

<i>Nº de empregados</i>	<i>Coefficiente sobre a UFIR na data em que for devido o tributo</i>
<i>Até 05.....</i>	<i>7,20</i>
<i>De 06 a 10.....</i>	<i>14,40</i>
<i>De 11 a 50.....</i>	<i>16,80</i>
<i>Acima de 50.....</i>	<i>21,60</i>



c) Por ano:

Nº de empregados	Coeficiente sobre a UFIR na data em que for devido o tributo
Até 05.....	69,12
De 06 a 10.....	138,24
De 11 a 50.....	161,28
Acima de 50.....	207,36

Tabela V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Nº de Ordem	Espécie de Veículo	Coeficiente sobre a UFIR
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.	50,00
02	Idem, por aparelho e por mês, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação.	18,00
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	8,00
04	Anúncios sob forma de carta ou folheto, distribuídos pelos correios, em mãos, ou a domicílio, por milheiro ou fração.	6,00
05	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículo e por ano.	5,00
06	Letreiros, placa, ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.	6,00
07	Anúncios projetados em tela de cinema, por anúncios ou chapa, por mês ou fração.	6,00
08	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por mês ou fração.	9,00



Tabela VI
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU
AMBULANTE

Discriminação	Coeficiente sobre a UFIR
Autorização para o exercício do comércio eventual ou ambulante por mês ou fração.....	15,00
Por ano.....	90,00

Tabela VII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS

Discriminação	Coeficiente sobre a UFIR
a) – Nas vias, praças e feiras	
por dia e por metro quadrado ou fração.....	0,30
por mês e por metro quadrado ou fração.....	3,30
por ano e por metro quadrado ou fração.....	39,60
b) – No Mercado Municipal	
por mês e por metro quadrado ou fração.....	0,40
por ano e por metro quadrado ou fração.....	4,80

Nota: Para aplicar calcular o valor das taxas das tabelas VI e VII, por ano, multiplica-se o coeficiente mensal por 12 (doze) meses; para o cálculo diário, divide-se o coeficiente por 30 (trinta) e multiplica-se o resultado pelo número de dias concedidos para a licença.

Tabela VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Discriminação	Coeficiente sobre a UFIR
Edificações em geral, por m ² de área útil de piso coberto.	0,30
Reconstrução de edificações em geral por m ² de área de piso coberto.	0,18
Obras diversas, por m ² , linear ou outra medida aplicável, definida pelo órgão licenciador.	0,18
Demolição, por m ² de área da edificação a ser demolida.	0,12



VALOR
UFIR
2015
2,71

Tabela IX

ARRUMAMENTO E LOTEAMENTO

Por M ² , descontadas as vias, praças, espaços livres verdes e áreas destinadas e edificadas públicos e outros equipamentos.	UFIR 0,15
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

Tabela X

TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº de Ordem	Discriminação	Coeficiente sobre a UFIR na data em que for devido o tributo.
01	CERTIDÕES	
	a) negativas;	10,00
	b) despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos independentes do número de linhas de laudas.	5,00
02	Baixas De qualquer natureza e lançamento ou registro, exceto quando à extinção de créditos tributários.	10,00
03	Autorizações Autorização de qualquer espécie.	10,00
04	Permissões Permissões de qualquer espécie.	10,00
05	Concessões Concessões de qualquer forma	20,00
06	Transferência Transferência de qualquer tipo.	20,00
07	Numeração e Remuneração de imóveis. Pela numeração e remuneração além da placa.	3,85
08	CEMITÉRIO	
	a) Perpetuidade:	
	sepultura rasa, por m ²	10,00
jazigo (carneira dupla geminada), por m ²	20,00	
nicho	120,00	

Resolução
154/10
9372



	<p>b) Exumação: <i>antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição</i></p> <p style="text-align: right;">50,00</p> <p><i>depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição</i></p> <p style="text-align: right;">20,00</p> <p>c) Diversos: <i>abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.</i></p> <p style="text-align: right;">30,00</p> <p>d) Emplacamento: <i>por unidade</i></p> <p style="text-align: right;">2,00</p>	
09	<p>DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E CROQUIS</p> <p><i>Demarcação, por metro linear</i></p> <p style="text-align: right;">1,20</p> <p><i>Alinhamento, por metro linear</i></p> <p style="text-align: right;">1,20</p> <p><i>Nivelamento, por metro linear</i></p> <p style="text-align: right;">1,50</p> <p><i>Croquis, por unidade</i></p> <p style="text-align: right;">3,60</p> <p><i>Reprod. de plantas, por m²</i></p> <p style="text-align: right;">6,00</p> <p><i>Numeração</i></p> <p style="text-align: right;">6,00</p>	
10	<p>DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</p> <p><i>Guarda por dia, no local destinado para tal fim:</i></p> <p>a) animais</p> <p style="text-align: right;">6,00</p> <p>b) veículos automotores</p> <p style="text-align: right;">12,00</p>	
11	<p>HABITE-SE</p> <p><i>Por m² de área construída</i></p> <p style="text-align: right;">0,30</p>	
12	<p>DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO</p> <p><i>Por m²:</i></p> <p>- até 1.080 m²</p> <p style="text-align: right;">0,30</p> <p>- de 1.080 até 5.000 m²</p> <p style="text-align: right;">0,15</p> <p>- acima de 5.000 m²</p> <p style="text-align: right;">0,10</p>	
13	<p>Registro de marcas</p> <p style="text-align: right;">10,00</p>	
14	<p>INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE VEÍCULOS.</p> <p><i>Veículo de aluguel</i></p> <p style="text-align: right;">10,00</p> <p><i>Veículo de tração humana e elevadores, guindastes, britores e similares, unidade.</i></p> <p style="text-align: right;">1,00</p> <p style="text-align: right;">10,00</p>	
15	<p>REGISTRO, PERMISSÃO E VISTORIA DE SERVIÇOS DE TRANSITO.</p> <p><i>Registro de condutores de veículos próprio ou de terceiros.</i></p> <p style="text-align: right;">5,00</p> <p><i>Pela lavratura de termo de transferência de veículo de aluguel, por unidade.</i></p> <p style="text-align: right;">20,00</p> <p><i>Autorização para mudança de tacômetro.</i></p> <p style="text-align: right;">5,00</p>	



	Transferência de privilégio para exploração de veículo de aluguel.	20,00
16	MATRÍCULAS DE CÃES E RENOVAÇÃO ANUAL.	
	Inicial, por animal. Renovação, por animal.	2,00 1,50
17	ABATE DE ANIMAIS	
	a) bovinos b) suínos	5,00 2,00

Tabela XI

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de Ordem	Discriminação	Coeficiente sobre a UFIR
01	LIMPEZA DE LOTES VAGOS E BALDIOS	0,30 por m ²
02	CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO	
	a) prédio residencial por m ²	0,30
	b) demais prédios por m ²	0,30
	c) imóveis não edificados por m ²	0,60
03	Avaliação de Imóveis	0,50% do valor avaliado